



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Cézare Pastorello - Solidariedade

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 106, de 10 de dezembro de 2021, "Dispõe sobre a política de atendimento preferencial a doadores de sangue nos locais que especifica e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 13 / 12 /2021 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 19 / 02 /2022 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	-------------------------

PROCESSO N° 5039 | 2021

DATA DA ENTRADA 10 | 12 | 21

DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____ | _____

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input checked="" type="radio"/> Constituição, Justiça <input type="radio"/> Trabalho e Redação
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Economia, Finanças e Planejamento
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Educação, Desporto, Cultura e Turismo
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Especial
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Fiscalização e Controle
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Mista
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Mesa Diretora



LEITURA NA SESSÃO

13 / 12 / 21

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 10/12/21 Hrs 10:47 Sob nº 5039 Ass.: <i>Edilson Silveira</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 106 / 2021	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. 106 de 10 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a política de atendimento preferencial a doadores de sangue nos locais que especifica e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Os doadores de sangue terão atendimento preferencial, em todos os estabelecimentos públicos, comerciais, bancários, de serviços e similares.

§1º A preferência aos doadores de sangue que trata o caput, se dará após os beneficiários constantes no rol de prioritários previsto na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei Municipal 2.738 de 02 de abril de 2019.

§ 2º A preferência implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que comprovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados, abrangidos por esta lei, deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido.

Art. 3º Os postos de coletas de sangue para doação fornecerão, aos doadores, um comprovante da doação de sangue realizada.

Parágrafo único. O comprovante de doação terá validade de 120 (cento e vinte) dias contados da última doação.

Art. 4º Para receber o atendimento preferencial o doador apresentará o comprovante de doação que deverá estar dentro do prazo de validade e um documento de identificação com foto.

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 (dez) UFIC - Unidade Fiscal de Cáceres, devidos em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cáceres-MT,

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

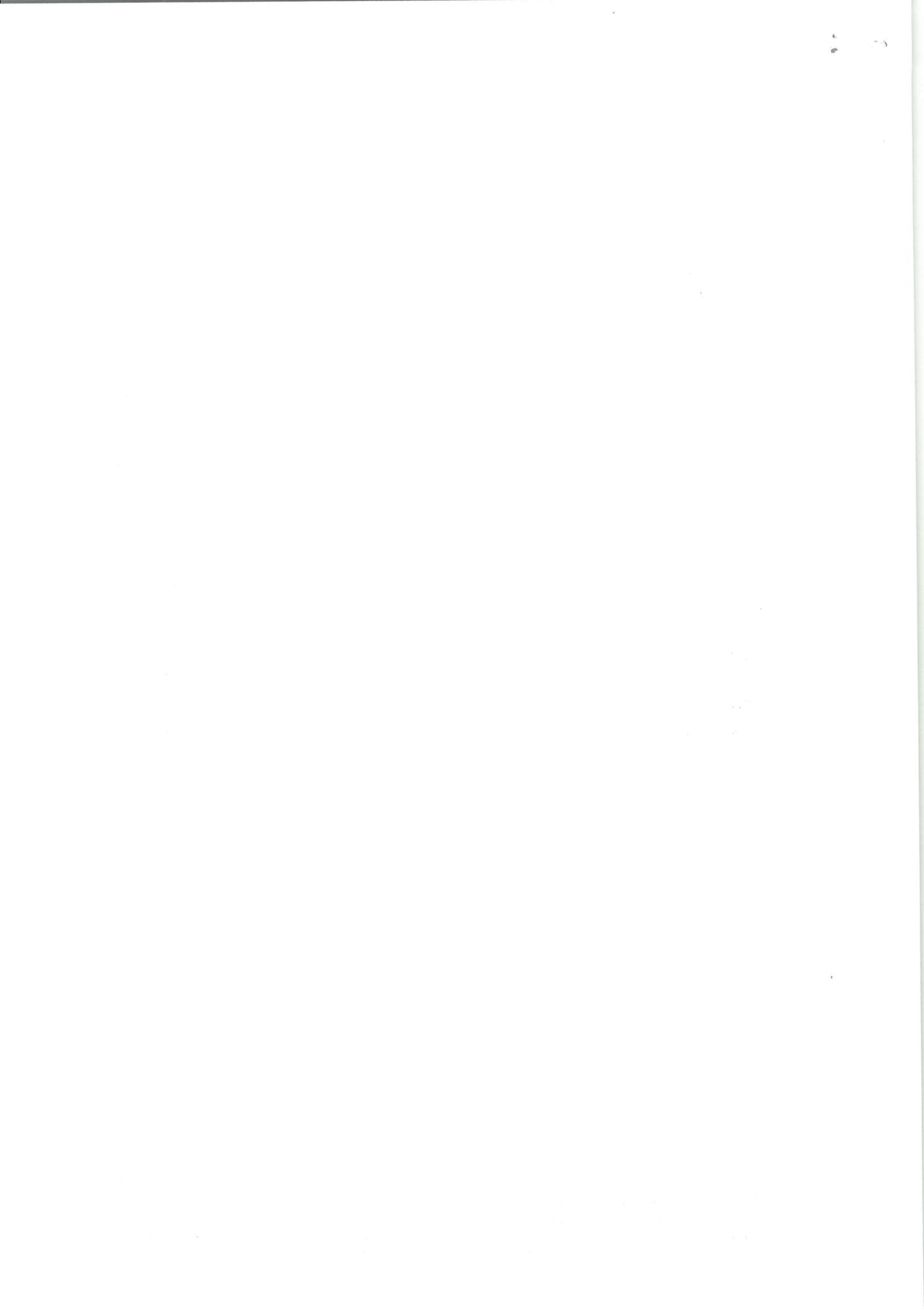
Prefeita Municipal

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:837654
84504

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:83765484504
Dados: 2021.12.10
10:37:31 -04'00'

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

O atendimento preferencial é lei. A principal lei federal é a Lei 10.048/00, que estabelece, no artigo 1º, os grupos de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 anos; idosos acima de 80 anos que possuem prioridade perante os outros idosos (Lei Federal 13.466/17); gestantes; lactantes; pessoas com crianças de colo e obesos.

Em Cáceres também tem atendimento preferencial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes (Lei 2.738 de 02 de abril de 2019).

Porém, todas esses segmentos são atendimentos prioritários humanitários, ou seja, de com o objetivo de adiantar o atendimento de pessoas que, de alguma forma, estão mais desconfortáveis ou com dificuldades de permanecer na fila.

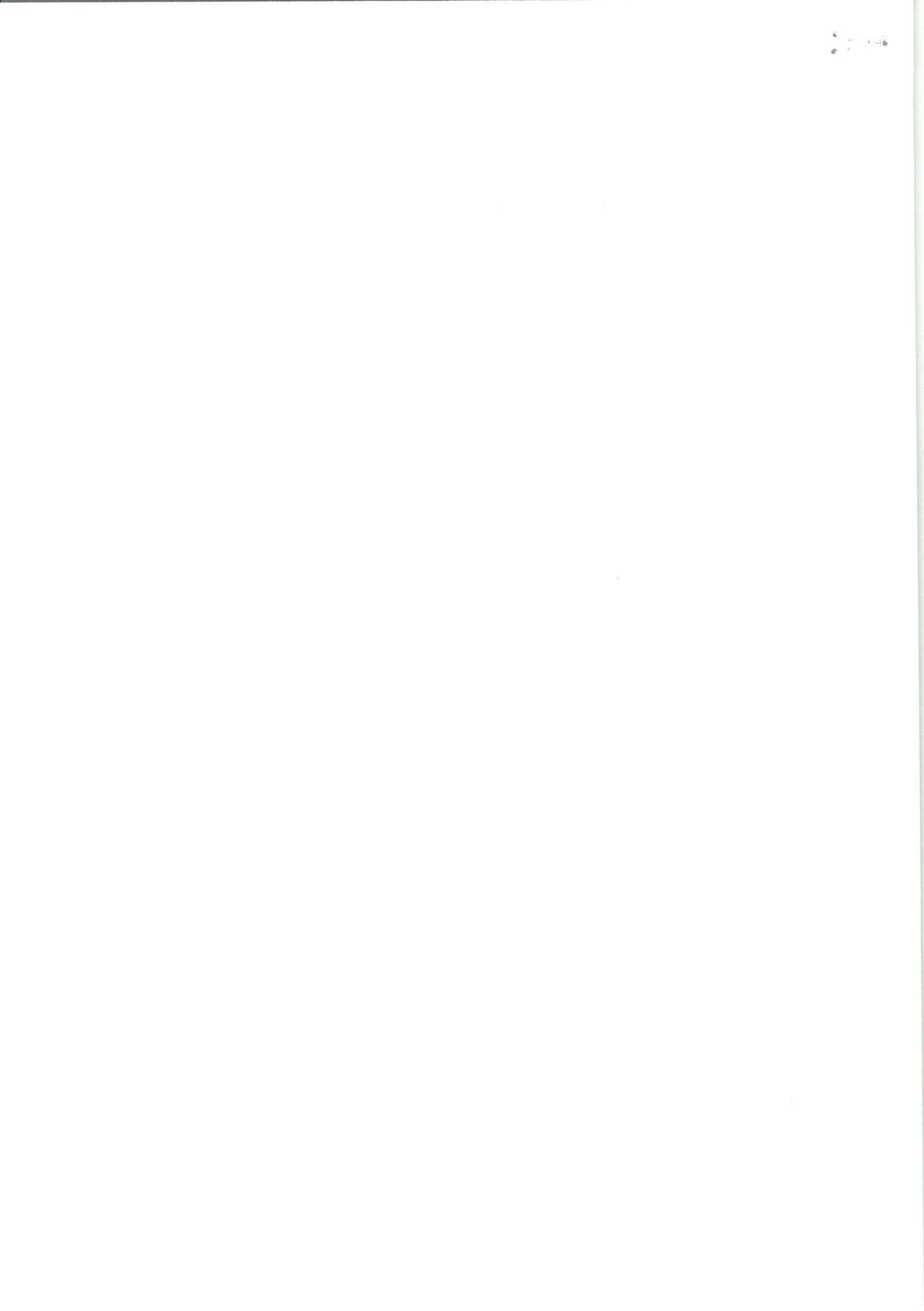
Como sabido, nossos estoques de sangue estão sempre baixos, vindo a ter quantidades satisfatória apenas em ocasiões atípicas, como o foi a recente inclusão dos doadores em grupo prioritário de vacinação.

Esta lei é uma medida de justiça com os doadores que, além do sangue, doam seu tempo indo fazer as doações e não recebem quase nada de reconhecimento. Com o atendimento preferencial, os demais cidadãos estarão dando uma devolução, na forma de tempo, para nossos abnegados doadores.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE

Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 010/2022

Referência: Protocolo nº 5039/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 106, de 10 de dezembro de 2021

Autor (a): Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 106, de 10 de dezembro de 2021, dispõe sobre a política de atendimento preferencial a doadores de sangue nos locais que especifica e dá outras providências..

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Cezare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade**, visando dispor sobre a política de atendimento preferencial a doadores de sangue nos locais que especifica e dá outras providências.

Prevê o artigo 1º que os doadores de sangue terão atendimento preferencial, em todos os estabelecimentos públicos, comerciais, bancários, de serviços e similares.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O §1º, do artigo 1º, do presente projeto de lei, prevê que a preferência aos doadores de sangue que trata o caput, se dará após os beneficiários constantes no rol de prioritários previsto na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei Municipal 2.738 de 02 de abril de 2019.

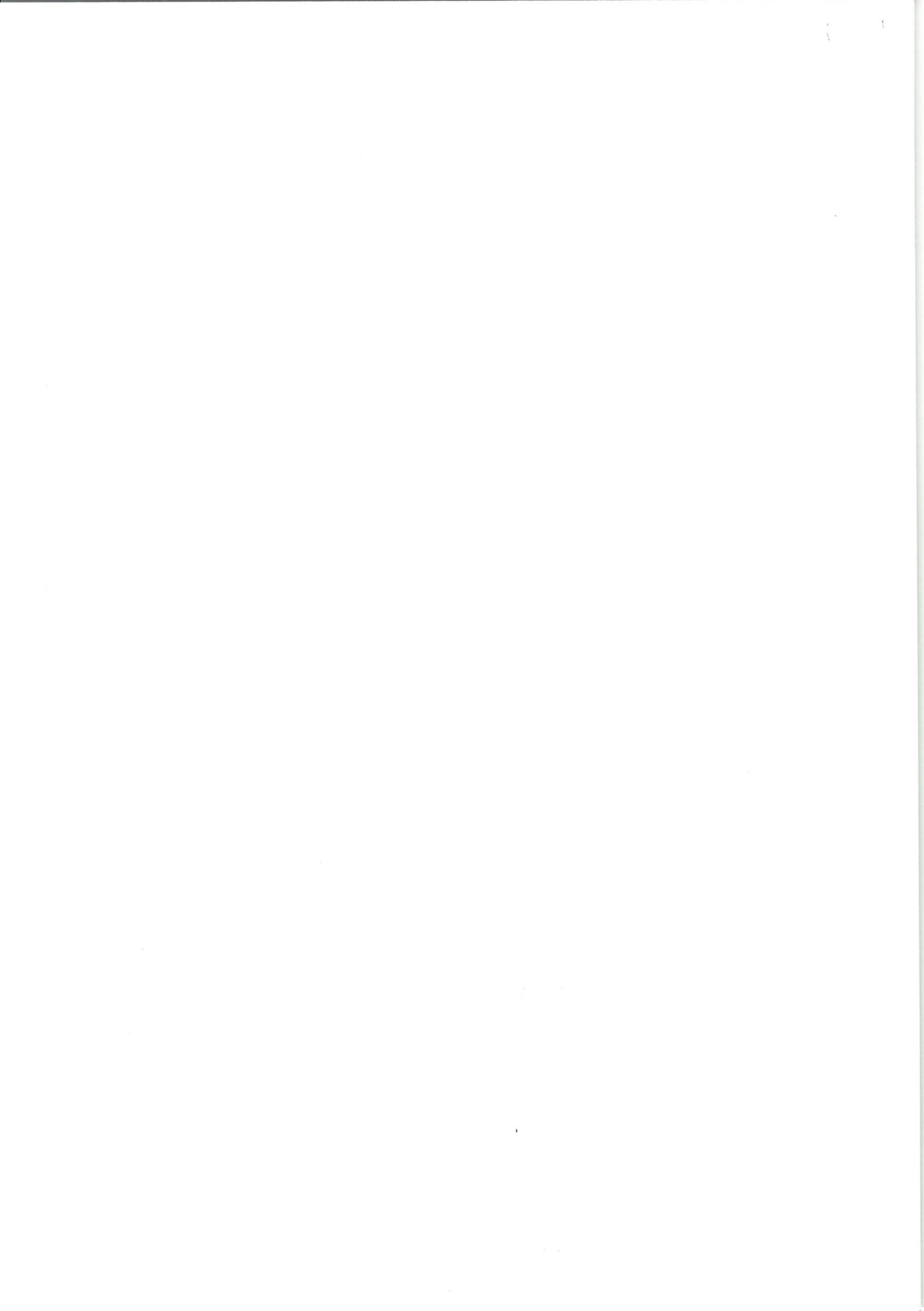
A análise atenta dos dispositivos legais denota que não há determinações impositivas ao Poder Executivo Municipal, invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais.

Ao contrário, o presente projeto de lei *apenas assegura* o direito ao atendimento prioritário às pessoas doadores de sangue, em todos os estabelecimentos comerciais, sediados no Município de Cáceres.

Dessas constatações, duas inferências: primeiro, que a matéria é tipicamente de interesse local; segundo, que não ingressa nos temas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo Municipal.

Disciplinando a repartição de competências, a Constituição Federal dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Questão tormentosa é precisar o sentido da expressão, pois, como adverte HELY LOPES MEIRELLES:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (*Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10)

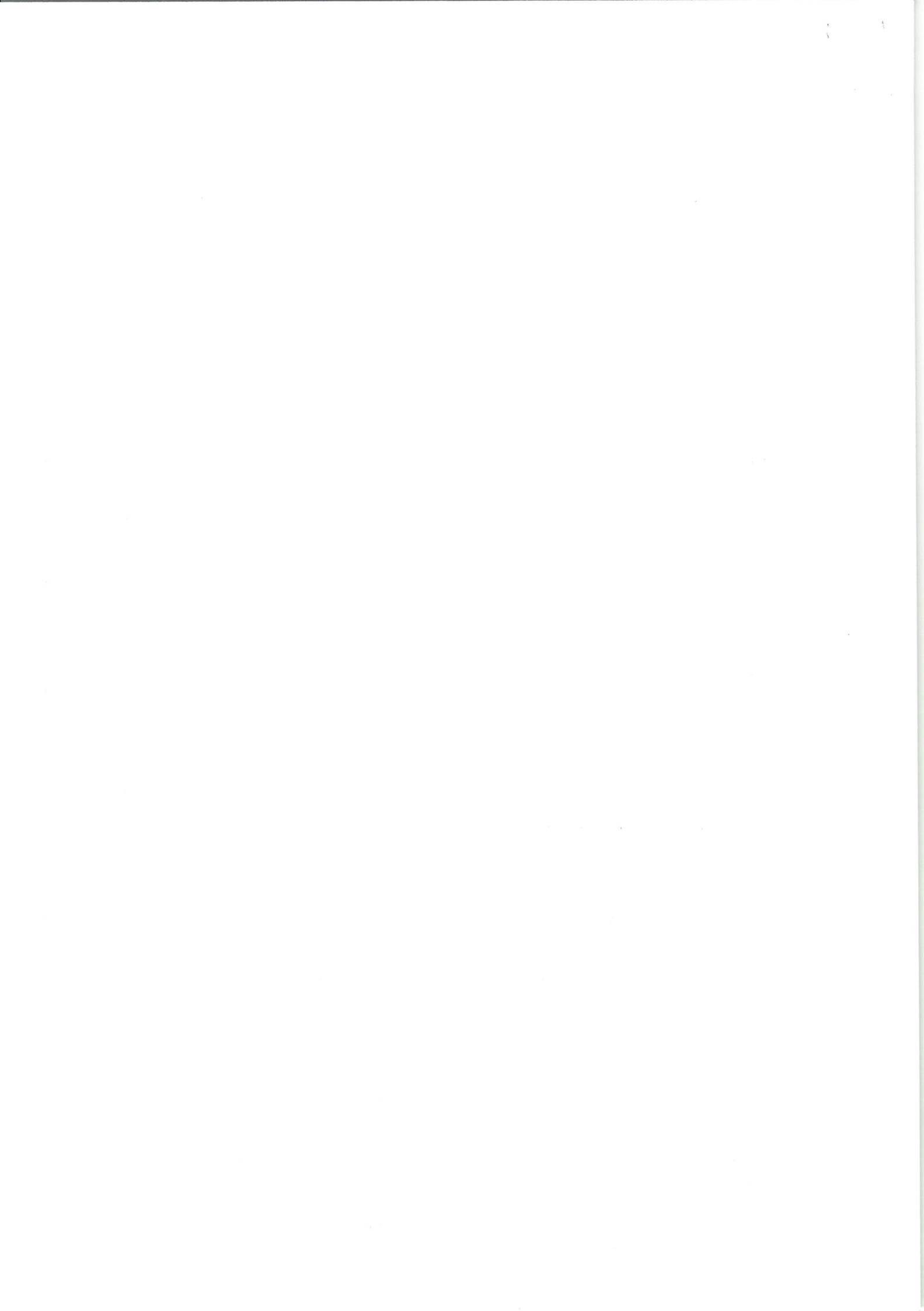
Nossa Carta Estadual minudencia algumas hipóteses em que esse interesse local se revela:

"Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Estabelecido que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se enfrentar se este projeto de lei está envolvida por vício de iniciativa.

Novamente o escólio de HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o problema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

A leitura do texto legal em análise revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo Municipal, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos.

Note-se que o art. 1º, § 1º, tão-somente assegura o direito ao atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue, em todos os estabelecimentos sediados no Município de Cáceres. Ou seja, não há imposição à Administração.

Note-se que o interesse protegido pela norma criada por este projeto de lei, não se restringe ao Poder Executivo Municipal, na medida em que seus efeitos se estendem por toda a comunidade cacerense. Portanto, inserindo-se a norma no âmbito da competência geral do Município, não há razão para ser reconhecida a existência de vício de iniciativa.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 106, de 10 de dezembro de 2021.

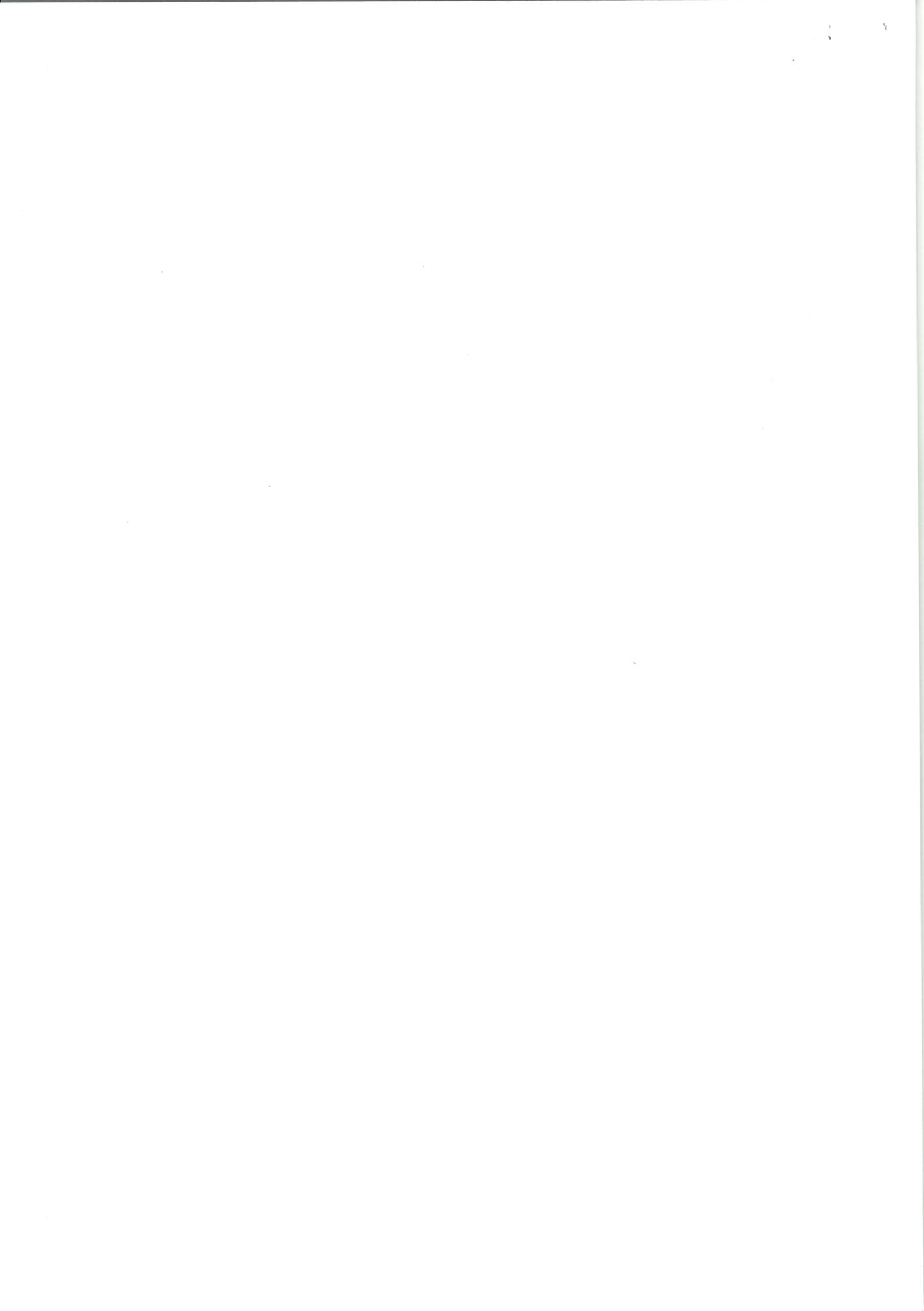
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 106, de 10 de dezembro de 2021.

CLODOMIRO Assinado de forma
DA SILVEIRA digital por
PEREIRA CLODOMIRO DA
JUNIOR:922843611
4361153 53
Dados: 2022.02.10
12:11:54 -04'00'

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007
172

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2022.02.09
12:48:58 -04'00'

Manga Rosa(PSB)

PRESIDENTE

CLODOMIRO DA Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
SILVEIRA PEREIRA DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436 JUNIOR:92284361153
1153 Dados: 2022.02.10
12:11:36 -04'00'

Pastor Júnior (Cidadania)

RELATOR

FRANCO VALERIO Assinado de forma digital
CEBALHO DA por FRANCO VALERIO
CUNHA:39555690120 CEBALHO DA
120 Dados: 2022.02.09
12:51:11 -04'00'

Franco Valério (PROS)

MEMBRO

